



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2008, do Senador Cristovam Buarque e outros, que *dá nova redação ao art. 205 da Constituição Federal, para deixar expresso que a educação é dever também dos meios de comunicação social.*

SF/13530.54779-54

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros, que dá nova redação ao art. 205 da Constituição Federal, para deixar expresso que a educação é dever também dos meios de comunicação social.

Segundo a justificação apresentada pelo primeiro signatário da iniciativa, ante o exponencial desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação social a que assistimos nos últimos anos, e o não menor aumento do acesso a esses meios por parte de amplas parcelas da população – em especial crianças e adolescentes –, cresce a responsabilidade que lhes deve ser atribuída em matéria de formação educacional.

Por força do Requerimento nº 1.264, de 2008, de autoria do Senador Marco Maciel, a proposição passou a tramitar em conjunto com uma série de outras proposições destinadas a alterar a Constituição Federal (CF) em matéria relacionada à educação. Posteriormente, a proposta passou a tramitar novamente de maneira autônoma em vista da aprovação do Requerimento nº 978, de 2010, apresentado pela Senadora Lúcia Vânia.



Não foram oferecidas emendas à iniciativa.

II – ANÁLISE

Nos termos da competência outorgada pelo art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como sobre seu mérito.

Pela análise da constitucionalidade sob o aspecto formal, constata-se que a proposta foi apresentada com o número mínimo de assinaturas previsto no art. 60, inciso I, da CF. Em segundo lugar, verifica-se que não estão presentes quaisquer das situações previstas no art. 60, § 1º, e que impediriam a Carta Magna de ser emendada. Não há, portanto, inconstitucionalidade formal.

No que toca à constitucionalidade material, também não há óbice a invalidar a PEC nº 24, de 2008.

Ademais, a iniciativa não padece de vício de injuridicidade e está redigida em técnica legislativa adequada.

No tocante ao mérito da proposição, não obstante a louvável intenção do autor da iniciativa, consideramos haver restrições importantes à proposta.

Não há como deixar de reconhecer o importante e crescente papel desempenhado pelas instituições de comunicação como instrumentos de livre formação da opinião pública. Especialmente o que é divulgado pela televisão e pela internet está cada vez mais presente nas salas de aula. Hoje em dia, a maior parte do referencial de mundo de jovens e crianças provém dos meios de comunicação, mais do que dos processos educacionais convencionais e formais da escola. Eles falam da vida, do presente, do emocional, ao contrário da quase abstração do discurso escolar.

Em consonância com tal realidade, o governo federal reconheceu as possibilidades pedagógicas desse diálogo educação/comunicação, por meio da TV Escola, canal mantido pelo

SF/13530.54779-54



SF/13530.54779-54

Ministério da Educação (MEC), e disponibilizado pelo Ministério das Comunicações (MC) ao MEC, destinado à capacitação, aperfeiçoamento e atualização de educadores da rede pública, por meio do acesso e utilização de seus programas em sala de aula.

Assim, atualmente, mais de 50 mil escolas têm antenas e televisores instalados para recepção da TV Escola. Na internet, o novo sítio da TV Escola constitui o maior portal de conteúdo educativo em vídeo do País. O diferencial da plataforma é o acesso sob demanda a uma enorme coletânea de vídeos, o que permite ao usuário visualizar a variedade de programas educativos disponíveis.

No entanto, não nos parece razoável conferir aos “meios de comunicação”, indiscriminadamente, o dever constitucional de prestar educação, pelas razões que passamos a expor.

Inicialmente, convém destacar que, no Brasil, por força constitucional, a exploração dos serviços de comunicação eletrônicos, como rádio e televisão, é privativa da União e pode ser delegada mediante autorização, concessão ou permissão à exploração privada de terceiros, na forma da lei.

Existe o serviço de radiodifusão educativa, cuja exploração é delegada pelo Estado a pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades, fundações instituídas por particulares e demais instituições de ensino superior. Tal serviço destina-se à transmissão de programas educativo-culturais, que, em conjunto com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho, em atendimento ao art. 221, inciso I, CF.

No entanto, em face do reduzido número de canais educativos e apesar de ser executada de forma mista – privada, pública e estatal –, pode-se afirmar que a radiodifusão brasileira é uma atividade eminentemente comercial. Por isso mesmo, ao transferir a terceiros as tarefas que lhe competiriam com exclusividade, o governo federal estabeleceu em lei condições que devem ser satisfeitas pelos pretendentes à exploração do serviço.



SF/13530.54779-54

Ora, de forma a assegurar a observância prioritária ao interesse coletivo, cuidaram os legisladores de classificar a radiodifusão como atividade “*de interesse nacional*” e com ‘*finalidade educativa e cultural*’ (Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 – Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, art. 3º).

Igualmente, o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, previu exigências a serem cumpridas pelos exploradores do serviço de radiodifusão, entre as quais a que limita a 25% do total o espaço usado para propaganda comercial, mediante a obrigatoriedade de programação normal para os restantes 75%, dos quais o mínimo de 5% deve ser dedicado a informativos.

A própria Constituição Federal dedica-se a regular, em seus arts. 220 e 221, as relações do Estado, enquanto Poder concedente, com os concessionários de canais de rádio e televisão, reiterando a finalidade educativa do serviço, que deve pautar-se, em suas programações, pelo respeito aos valores éticos da pessoa e da família.

Portanto, embora se deva exigir o desempenho de uma função social na exploração desses serviços, com respeito às disposições legais existentes, é preciso reconhecer que os meios de comunicação constituem atividade privada, que visa o lucro e a renda, responsáveis pelo interesse dos concessionários em substituir o Estado na execução desses serviços.

Assim como é defeso ao Estado promover ingerências nos meios de comunicação, não caberia aos meios de comunicação se imiscuir nas atividades essenciais do Estado.

Em consequência, não nos parece razoável imputar aos meios de comunicação a obrigatoriedade da prestação educativa, *stricto sensu*, notadamente pelo enfoque de se manter a responsabilidade prioritária da educação às famílias e ao Estado.

De maneira análoga, não se pode atribuir às empresas proprietárias de jornais ou revistas, empreendimentos estritamente privados, compromisso com a educação equiparável ao dever constitucionalmente conferido ao Estado neste particular.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2008, com base no art. 133, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13530.54779-54